



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021888-81.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante EDNEIA APARECIDA BECA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **O recurso do réu prospera em parte, não conhecido o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76104 (Processo Digital)

Apelação nº 1021888-81.2021.8.26.0451

Comarca: Piracicaba (6ª Vara Cível)

Apte./Apdo.: **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

Apda./Apte.: **EDNEIA APARECIDA BECA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: Rogério Sartor Astolphi

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C.
INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1) APELAÇÃO (BANCO) - CONTRATO SUBMETIDO A
PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FALSIDADE DA
ASSINATURA ATRIBUÍDA À AUTORA ATESTADA -
CONTRATO INEXIGÍVEL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS
DESCONTADAS - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA -
AUTORA QUE RECEBEU O CRÉDITO E O UTILIZOU -
LESÃO INOCORRENTE - INDENIZAÇÃO AFASTADA -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2) APELAÇÃO (AUTORA) - RECURSO VERSANDO
EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 99, § 5º, DO CPC -
RECOLHIMENTO DO PREPARO PELOS PATRONOS
OPORTUNIZADO - NÃO REGULARIZAÇÃO - DESERÇÃO -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

3) RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO
CONHECIDO O DA AUTORA.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença
prolatada de fls. 345/350, integrada pelos aclaratórios rejeitados de
fls. 372, julgando a ação parcialmente procedente para declarar
inexigível o contrato litigioso, e condenar o réu a devolver à autora as
respectivas parcelas descontadas, de forma simples, com correção

de cada desembolso e juros de mora da citação, a lhe pagar indenização por danos morais de R\$ 8.000,00, atualizados do arbitramento e com juros da citação, compensando-se com o valor transferido à consumidora, e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o banco réu afirma regularidade das pactuações, destacando que a falsidade das assinaturas não era perceptível ao homem médio e a disponibilização dos respectivos créditos, nega a ocorrência de danos morais indenizáveis, assim como a excessividade da reparação arbitrada, requer que os respectivos juros de mora fluam a partir da fixação da indenização, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 375/388).

De seu turno, os patronos da autora pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 395/400).

Recursos tempestivos, preparado apenas o da casa bancária (fls. 389/391).

Regularmente processados.

Contrarrazões do requerido (fls. 404/412).

Houve remessa.

Determinada a regularização do preparo pelos advogados da demandante (fls. 415/416), sem atendimento (fls. 419).

É O RELATÓRIO.

O recurso do réu prospera em parte, não conhecido o da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado, cujo instrumento foi submetido a perícia grafotécnica, atestando-se a falsidade da assinatura atribuída à autora, inexistindo impugnação ao laudo técnico.

Dito isso, oportuno destacar que se aplica ao caso a Súmula 479 do STJ, de acordo com a qual, “as instituições
Apelação Cível nº 1021888-81.2021.8.26.0451 -Voto nº 76104

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, não há espaço para discussão acerca de ausência de responsabilidade do réu.

A propósito:

APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado mediante desconto em benefício previdenciário. Fraude na contratação constatada por perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479, do STJ. Declaração de inexistência dos contratos e inexigibilidade dos débitos. 2. Restituição de valores. Contrato celebrado em outubro de 2020. Devida a devolução em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. 3. Danos morais configurados. A utilização dos dados pessoais da autora para a celebração de empréstimo consignado em seu nome e os descontos por anos diretamente em sua pensão previdenciária são fatos que ultrapassam o mero aborrecimento. Valores dos indébitos que superaram o capital disponibilizado, o que viola a verba alimentar da autora. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia razoável e proporcional ao caso. 4. Termo inicial para a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora

parcialmente provido. Recurso do demandado desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1118264-52.2020.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Sentença de parcial procedência – Apelo do corréu Banco do Brasil S/A – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao apelo – Hipótese que decorre de lei (art. 1.012 do CPC), além de prejudicada a análise diante do processamento do presente recurso – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Descabimento – Falha na prestação dos serviços do Banco réu ao ceder crédito declarado inexigível – MÉRITO – Contrato de abertura de crédito rural – Prova pericial grafotécnica, produzida sob o crivo do contraditório, que constatou a contratação fraudulenta – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação – Incidência da Súmula 479/STJ – Mantida a declaração de inexistência do negócio jurídico – DANO MORAL configurado (in re ipsa) – Quantum indenizatório arbitrado (R\$ 8.000,00) com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso concreto, devendo ser mantido – Correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54, ambas do C. STJ) – Atualização de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Manutenção – Patamar de 20% da condenação não se revela excessivo, considerando o quantum condenatório, dentro dos limites da lei processual civil vigente – SENTENÇA MANTIDA, deixando-se de majorar a honorária recursal, pois já observado o percentual máximo. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000323-80.2018.8.26.0123; Relator (a):

Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Forçosa, assim, a manutenção da declaração de inexigibilidade do negócio jurídico e da condenação do requerido à restituição das respectivas parcelas debitadas.

Entretanto, não há se cogitar de danos morais, uma vez que a autora efetivamente recebeu o valor relacionado ao mútuo, R\$ 7.249,90 em 03/11/2020 e o utilizou quase integralmente até o final do mesmo mês.

Tendo se beneficiado o crédito, beira à má-fé a pretensão de ser ressarcida por lesão extrapatrimonial.

Quanto ao apelo dos patronos da demandante, conforme apontado no despacho de fls. 415/416, o artigo 99, § 5º, do CPC determina que o recurso *“que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo”*, ainda que a parte representada seja beneficiária da gratuidade.

Os advogados, porém, deixaram de recolher o preparo então determinado, restando caracterizada a deserção.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso do banco para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não conhecido o apelo da autora.

Dado esse desate, fica caracterizada a sucumbência recíproca, devendo cada litigante arcar com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela adversária, sem prejuízo da gratuidade concedida à consumidora.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando

as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do

réu para afasta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e

2) **NÃO CONHECER** do apelo da autora.

Arcará cada parte com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela adversária, observada a gratuidade concedida à requerente.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator